



Número: **0016927-56.2017.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **16/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0043118-12.2015.4.01.3500**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JORDANYA LOPES DOS PASSOS (REU)	BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO (ADVOGADO)
NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO (REU)	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA (ADVOGADO) GILLES SEBASTIAO GOMES (ADVOGADO) BIRACY ANTONIO CAMARGO (ADVOGADO)
RAFAEL LEAL FREIRE (REU)	ALEX ARAUJO NEDER (ADVOGADO)
SAULO JOSE DE LIMA JUNIOR (REU)	MURILO RODRIGUES TEIXEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO DOS SANTOS E SILVA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO) ELIANE ALVES DA COSTA (ADVOGADO) LUCAS DANIEL SANTOS ROCHA (ADVOGADO)
GABRIEL GONCALVES REZENDE OLIVEIRA (REU)	RANDER GOMES DE DEUS (ADVOGADO)
DARCI CANDIDO DA SILVA FILHO (REU)	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES (ADVOGADO) HUDSON MARTINS MARQUES (ADVOGADO)
ROGERIO CARDOSO DE MATOS (REU)	PEDRO IVO DE MOURA TELLES (ADVOGADO) LUCAS ANTONIO BORGES FILHO (ADVOGADO) NEY MOURA TELES (ADVOGADO)
RICARDO GOMES MATOS (REU)	PEDRO IVO DE MOURA TELLES (ADVOGADO) LUCAS ANTONIO BORGES FILHO (ADVOGADO) NEY MOURA TELES (ADVOGADO)
RODOLFO GOMES MATOS (REU)	PEDRO IVO DE MOURA TELLES (ADVOGADO) LUCAS ANTONIO BORGES FILHO (ADVOGADO) NEY MOURA TELES (ADVOGADO)
LINDOMAR BORGES DE ANDRADE (REU)	PEDRO IVO DE MOURA TELLES (ADVOGADO) LUCAS ANTONIO BORGES FILHO (ADVOGADO) NEY MOURA TELES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (TERCEIRO INTERESSADO)	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA (ADVOGADO) ADRIANA ALVES LUIZ (ADVOGADO) SAMARAH GONCALVES DA CRUZ (ADVOGADO) MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA (ADVOGADO) LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) LUCIA HELENA ALMEIDA CABRAL GOMES (ADVOGADO) JOSE GERALDO SARAIVA (ADVOGADO) JANE VILELA GODOI (ADVOGADO)
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47541 3421	17/03/2021 19:44	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
5ª Vara Federal Criminal da SJGO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0016927-56.2017.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JORDANYA LOPES DOS PASSOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO38401, BIRACY ANTONIO CAMARGO - GO36768, GILLES SEBASTIAO GOMES - GO46102, ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO24288, ALEX ARAUJO NEDER - GO10501, MURILO RODRIGUES TEIXEIRA - GO33798, LUCAS DANIEL SANTOS ROCHA - GO42227, ELIANE ALVES DA COSTA - GO29807, TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO22793, RANDEU GOMES DE DEUS - GO11552, HUDSON MARTINS MARQUES - GO47206, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO18977, NEY MOURA TELES - DF06087, LUCAS ANTONIO BORGES FILHO - GO24679 e PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO34718

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de **ROGÉRIO CARDOSO MATOS, RODOLFO GOMES MATOS, RICARDO GOMES MATOS, LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, DARCI CÂNDIDO DA SILVA FILHO, GABRIEL GONÇALVES RESENDE OLIVEIRA, LEONARDO DOS SANTOS E SILVA, SAULO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, RAFAEL LEAL FREIRE, NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO e JORDANYA LOPES DOS PASSOS**, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 288 e art. 311-A, III, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Conforme narrado, os acusados teriam unido esforços no intuito de fraudar provas de vestibular para o curso de medicina em diversas instituições de ensino superior.

A denúncia foi recebida em 07/06/2017 (fls. 204/205 do ID 365829866).



Citados, ofereceram resposta à acusação, juntaram documentos e rol de testemunhas (fls. 31/43, 44/57, 59/60, 62/63, 65/66, 67/72, 81/86, 104/105, 107/115 do ID 365829859; fls. 31/35 do ID 365829852 e fls. 21/22 do ID 365824390).

Através da decisão de fls. 45/51 do ID 365824390, refutou-se as hipóteses de absolvição sumária.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados (certidão de ID 365755864).

Porque devidamente intimado, o acusado DARCI não compareceu pra ser interrogado, decretou-se sua revelia (fl. 112 do ID 365824372).

Na fase de diligências finais, a defesa de NAYRA requereu fossem as instituições de ensino oficiadas para informar a existência de inscrição em seu nome, o que foi indeferido (fls. 126/128 do ID 365824372).

Nos seus derradeiros colóquios, o Ministério Público, através de motivada promoção (fls. 152/172 do ID 365824372), requereu a condenação dos réus.

A defesa de GABRIEL (ID 400016418) alegou inépcia da denúncia; ausência de prova da materialidade delitiva, bem como de que, com sua conduta, tenha beneficiado alguém; sustenta que o fato é atípico, vez que não é crime revelar suas respostas depois de ter deixado a sala de provas.

Os acusados ROGÉRIO, RICARDO, RODOLFO e LINDOMAR (ID 411486394) sustentaram a incompetência da Justiça Federal; ausência de provas para a condenação, bem como dos elementos que tipificam a associação criminosa; que não há prova de quais questões foram respondidas e repassadas aos demais candidatos nem de quem eventualmente se beneficiou; a divulgação das respostas dos candidatos não se confunde com a divulgação do gabarito oficial.

SAULO sustentou a incompetência da Justiça Federal; ausência de prova para a condenação e atipicidade da conduta (ID 445492362).

RAFAEL requereu a declaração de incompetência deste juízo; alegou que participou apenas da seleção 2016/1 da PUC e que, portanto, não pode ser acusado de associação; sustentou a falta de prova da autoria e materialidade delitiva, bem como atipicidade do fato (ID 461371942).

JORDANYA declarou não haver prova da autoria delitiva, vez que a acusação está alicerçada no que GABRIEL ouviu dizer a seu respeito (ID 398633884).

LEONARDO (ID 384010894) alegou cerceamento do direito de defesa, negou a autoria e sustentou a atipicidade dos fatos.

DARCI (ID 439225356) requereu sejam observados os benefícios pontuados no acordo de colaboração premiada.

NAYRA (ID 400777489) pontuou que o indeferimento da expedição de ofício



às instituições de ensino superior lhe ocasionou cerceamento de defesa; sustentou não haver prova da existência dos crimes e da autoria; requereu a restituição dos seus bens.

Relatados. Decido.

A preliminar de **inépcia** da denúncia foi objeto de análise na decisão de fls. 45/51 do ID 365824390 e, portanto, encontra-se preclusa.

Quanto à **incompetência** deste juízo, da mesma forma, foi objeto de análise em outras duas oportunidades.

Vejamos, portanto, o que decidiu este juízo às fls. 45/51 do ID 365824390:

“...Outra tese ventilada foi a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos sob exame.

Porém, conforme já afirmado por este juízo à fl. 563, [... Não há dúvida de que a competência é da Justiça Estadual quanto às relações jurídicas entre Instituições Particulares de Ensino Superior e seus alunos, relativas à prestação de serviços, pagamentos de mensalidades, danos perpetrados pelos alunos etc. Porém, é diferente a situação quando relativa ao ingresso no Ensino Superior, o que é o caso sub-análise, eis que nos termos do art. 214, da CF/88, e art. 90, IX, da Lei 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), compete à União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Ou seja, o Ensino Superior é de responsabilidade da União, que o presta diretamente, por suas Autarquias ou Fundações, ou por delegação às Instituições Particulares de Ensino. Nesta linha de raciocínio, não resta dúvida a violação ao interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal, quando houver violação à forma de ingresso no Ensino Superior, qualquer que seja a natureza jurídica da Instituição de Ensino...].

Veja-se que por discordar do entendimento deste juízo o douto Procurador da República apresentou a manifestação de fls. 565/570, insistindo no deslocamento da competência para a Justiça Estadual, tendo este juízo remetido os autos à 2ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual manteve o mesmo entendimento, conforme se pode conferir nas fls. 609/634.

Logo, reafirmo a competência deste juízo para a análise e julgamento dos fatos postos a exame, pelas mesmas razões supramencionadas...”

Assim, pela derradeira vez, refuto a tese perpetrada pela defesa dos acusados.

O cerceamento de defesa alegado por NAYRA não merece guarida, pois, foi objeto de análise à fl. 128 do ID 365824372, nos seguintes termos: “a fase do art. 402 do CPP destina-se à realização de requerimentos ‘cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução’, circunstância incorrente no presente caso, não se olvidando, sobretudo, que independe de ordem judicial para a sua



obtenção.”.

Sendo certo que a defesa quedou-se inerte quando poderia diligenciar em busca da prova tão almejada, conclui-se que sua intenção precípua era postergar o julgamento desta ação.

Superada essa fase preliminar, passo à análise do mérito.

Segundo consta da denúncia, os acusados RAFAEL, DARCI, GABRIEL e SAULO teriam fraudado o exame vestibular 2016/1 para o curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, bem como os certames de outras universidades nos estados de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal.

A investigação feita pela própria Universidade constatou que referidos acusados participaram, em 07/11/2015, das provas do exame vestibular 2016/1 da PUC-GO para cursos de baixa concorrência (DARCI se candidatou para o curso de Administração; os demais, para o de Zootecnia), mesmo já sendo estudantes regulares do curso de Medicina da PUC-GO, desde o 1º semestre de 2015.

DARCI e GABRIEL, em acordo de delação premiada, revelaram uma associação criminosa voltada para fraudes em vestibulares de instituições de ensino superior, mediante o repasse indevido de respostas de provas.

Também foram identificados os agentes e partícipes da associação, assim como detalhada a sua estrutura hierárquica, a divisão de tarefas entre seus membros e o seu *modus operandi*.

Apurou-se que os líderes da associação criminosa se valiam de pessoas especializadas ("pilotos") que, mediante remuneração, se inscreviam nos certames e compareciam para responder apenas às questões de seu conhecimento, deixando o local das provas nas primeiras três horas.

Em seguida, repassavam o gabarito a fim de que as respostas fossem direcionadas aos aparelhos celulares dos candidatos beneficiários do esquema fraudulento.

Consta da *notitia criminis* apresentada pela Pontifícia Universidade Católica (fls. 52/59 do ID 365872948) um relatório pormenorizado do que foi apurado administrativamente. Dentre todas as informações, passo a destacar as mais importantes:

- Os acusados RAFAEL, GABRIEL, SAULO e DARCI a quem foram imputadas as condutas de realizar provas na condição de “piloto” -, deixaram as salas de prova entre 15h e 15:30h, no dia 07/11/2015.
- Foram constatadas contradições substanciais entre os depoimentos desses acusados, tais como nas declarações referentes ao pagamento das inscrições.
- Segundo apurado, as inscrições foram pagas por um único indivíduo, no dia 30/10/2015, na agência lotérica da Caixa Econômica Federal, no S. Pedro



Ludovico.

- Ficou constatado que, apesar de SAULO e DARCI serem alunos regulares do curso de medicina, continuaram se inscrevendo e realizando provas de vestibular em cursos de concorrência baixa, com marcação parcial da prova sem consonância com a marcação no cartão de resposta, notadamente aleatória.

- Constatou-se também que as inscrições se deram em diversos cursos, levando à conclusão de que apenas pretendem ter acesso ao conteúdo da prova.

Durante a audiência de instrução e julgamento, apurou-se o seguinte:

Sônia Margarida Gomes Souza – pró-reitora de graduação da PUC, disse que acompanhou todo processo seletivo e que, no dia da prova, um candidato entregou o caderno de prova faltando uma questão; uma fiscal de sala questionou por que um aluno da medicina estaria fazendo prova para zootecnia; que esse candidato foi identificado como sendo RAFAEL; que foram até a casa dele e o seu pai informou que, pela manhã tinha deixado o filho na casa de GABRIEL; que GABRIEL (outro aluno da medicina) também fez a prova de vestibular para zootecnia; segundo declararam, tinham feito uma aposta para saber qual dos dois se sairia melhor; que foram identificados outros dois alunos da medicina que fizeram prova de vestibular para outro curso; identificaram a pessoa que fez o pagamento das inscrições através do circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal; que o certame 2016/1 não foi cancelado, porém, suspenderam o processo seletivo 2016/2; com isso, 40 novos alunos deixaram de ingressar na instituição, causando sérios prejuízos financeiros; que ROGÉRIO é pai do RODOLFO (estudante de medicina) e do RICARDO; LINDOMAR não era aluno da universidade; DARCI, GABRIEL, RAFAEL, LEONARDO, SAULO, NAYRA e JORDANA eram todos acadêmicos do curso de medicina na PUC; que LEONARDO teria se beneficiado desse esquema fraudulento no certame anterior; tudo leva a crer que os candidatos pagavam para ingressar na instituição e mantinham o vínculo com o grupo se tornando “pilotos” nas matérias de maior facilidade; como a intenção era apenas obter as questões da prova, marcavam o cartão-resposta aleatoriamente; há evidências de que o grupo atuou em outros processos seletivos de instituições públicas e particulares no DF, MG e ENEM; na casa do ROGÉRIO foram encontrados objetos utilizados na transmissão de dados; não foram identificados os candidatos que se beneficiaram do esquema delituoso, mas, através da comparação dos gabaritos, identificaram candidatos com respostas iguais, ou seja, mesmo gabarito - fato estatisticamente incomum; a universidade não realizou o certame 2016/2, vez que preferiu terminar a apuração dos fatos; NAYRA responde processo administrativo disciplinar, pois DARCI informou alguns detalhes, sendo que ela é de Mineiros e conhecia o SAULO.

Maria Lucia de Araújo e Silva, assessora jurídica e presidente das comissões disciplinares, acrescentou que os fatos se deram em 2015, na prova seletiva 2016/1; que, no dia 07/11/2015, RAFAEL deixou a sala com recorte da folha de prova; que a fiscal o reconheceu como colega do curso de medicina; descobriram outros alunos da medicina fazendo vestibular, sendo que seis deles respondem processo administrativo disciplinar; ROGÉRIO era o coordenador do grupo; imagens do circuito interno de segurança da



caixa revelaram que todas as inscrições foram pagas no mesmo local, dia e horário, pelo RICARDO; que a universidade só voltou a fazer vestibular para o curso de medicina em 2017/2; GABRIEL e DARCI indicaram ROGÉRIO como coordenador, sendo que RODOLFO é filho de ROGÉRIO e tinha a função de captar os “pilotos” e beneficiários; RICARDO pagou as inscrições e na casa dele foi encontrado um caderno com a contabilidade do grupo; LINDOMAR era um dos organizadores; DARCI, GABRIEL, SAULO, RAFAEL e JORDANYA eram alunos e exerciam a função de “piloto”; LEONARDO se beneficiou desse mesmo sistema de fraudes em 2015/1 e não renovou a matrícula na universidade, depois que o grupo foi identificado; NAYRA também se beneficiou do esquema para ingressar na universidade em 2015/1; constataram que JORDANYA participou de 11 processos seletivos desde 2013/2 e, mesmo depois de aprovada para o curso de medicina, continuou fazendo provas de vestibular na instituição (PUC); que a universidade fez vários levantamentos nos vestibulares anteriores e constatou mesmo padrão de respostas certas e erradas; que os “pilotos” se inscreviam e dividiam as matérias; saíam das provas no mesmo horário e levavam consigo suas respostas que eram passadas para o ROGÉRIO que, por sua vez, as distribuía dentre os candidatos a serem beneficiados; os alunos foram expulsos, com exceção de DARCI que colaborou com as investigações; não tem conhecimento de aluna com nome de Amanda que tenha respondido processo administrativo, apenas NAYRA; RAFAEL fez apenas uma prova na PUC pra zootecnia, depois de aprovado no curso de medicina, sendo que destacou do caderno de prova a questão número 35 e, nesse pedaço de papel, anotou o gabarito (esse documento foi apresentado espontaneamente); tal participação foi esclarecida pelo GABRIEL; os dois transmitiram suas respostas para terceira pessoa; a Polícia Federal apurou que o *modus operandi* era o mesmo para todos os “pilotos”, sendo que respondiam as questões e passavam as respostas através de celular descartável, denominado por eles como “xing ling”; que o processo administrativo instaurado contra LEONARDO não foi concluído, porque ele abandonou o curso; JORDANYA fez 11 vestibulares para diversos cursos (medicina, engenharia, direito, ciências aeronáutica), foi aprovada em três e se matriculou em um deles, no período 2013/2, mesmo assim, continuou fazendo provas; NAYRA ingressou na instituição em 2015/1 e continua cursando medicina, mas responde processo administrativo; há indícios de que foi beneficiada, conforme informações de DARCI e relatório estatístico; ela não participou do processo seletivo 2016/1; DARCI disse que encontrou com SAULO no final da prova e que ele foi beneficiado em vestibular anterior; GABRIEL recebeu de LEONARDO R\$15.000,00 referente ao vestibular anterior e, junto a RAFAEL, recebeu valores pelo seu trabalho; DARCI, da mesma forma, declarou ter recebido valores.

Durante a fase de interrogatórios, ROGÉRIO, RODOLFO, RICARDO e LINDOMAR preferiram exercer o direito de silêncio; DARCI, por sua vez, não compareceu à audiência.

GABRIEL, além do acordo de colaboração premiada, confessou os fatos em juízo; confirmou tudo que foi dito na esfera administrativa e acrescentou que era piloto e recebia pagamento do ROGÉRIO para isso; o RODOLFO, seu colega de faculdade, foi quem o convidou; ROGÉRIO explicou como funcionava o esquema criminoso; acredita que RICARDO fazia as inscrições; conhece os demais acusados, sendo que LEONARDO, DARCI, LINDOMAR e JORDANYA participaram desse vestibular PUC 2016/1; que fez provas nos vestibulares da PUC, UNIFENAS, FACIPLAC e UCD; que aceitou participar das fraudes, porque passava por dificuldades financeiras; acredita que



foi convidado em razão de sua capacidade intelectual; que a prova da UNIFENAS foi feita em Brasília – DF; acredita que RAFAEL tenha feito apenas uma prova na PUC; o SAULO comentou que os outros estariam fazendo a prova da UNIFENAS; que conhece a JORDANYA da faculdade.

JORDANYA negou seu envolvimento e disse que fez 7 anos de vestibular porque queria fazer faculdade pública; que, porque não obteve êxito, começou a fazer medicina na PUC em 2013/2, mas continuou fazendo provas; só conheceu os acusados em juízo, vez que já está no final do curso de medicina; que continuou fazendo provas em faculdades particulares, porque queria treinar; só fez inscrição na UFG e ENEM nos anos de 2014 e 2015; se formou através do FIES.

LEONARDO negou a acusação de que tenha feito prova como “piloto” do grupo; que era aluno da PUC e colega do RODOLFO, DARCI, GABRIEL, SAULO, RAFAEL e NAYRA; que o FIES deixou de financiar a PUC em razão das notas que o curso obteve; que fez provas na UNIFENAS e FACIPLAC, mas não tem lembrança se fez a prova por completo, porque prestou o vestibular a pedido do pai; que fez as inscrições pessoalmente e não tem apelido de “madruga”.

SAULO negou seu envolvimento e disse que era colega dos demais, exceto de LINDOMAR e JORDANYA; que fez provas depois de aprovado na PUC e, hoje, faz faculdade em Gurupi e dá aula no curso de farmácia; que fez provas na PUC para outros cursos, com a finalidade de treinar conhecimento; fez em outras faculdades também; que fazia a prova por inteiro, mas já aconteceu de sentir-se mal e não terminar a prova; que foi expulso da PUC no 5º período.

RAFAEL disse que apostou com GABRIEL em 2015 pra saber que tinha mais conhecimento; fizeram apenas o vestibular da PUC 2016; que cursa medicina em Araguari, desde 2017, pois foi expulso da PUC; que fez a inscrição, mas GABRIEL pagou seu boleto, porque não tinha carro; não tinha conhecimento do esquema delituoso; que fez a prova toda e não passou seus dados para ninguém.

NAIRA disse que faz faculdade de medicina na UNIFAN e não era “piloto” do esquema fraudulento; que foi aprovada na PUC em 2015/1 e, depois, só fez o vestibular da UNIFENAS em agosto/2018, pois o FIES foi cortado; disse que fez apenas uma prova na UNIFENAS e que foi sozinha.

De acordo com os documentos de fls. 05/18 do ID 365877395, os boletos de inscrição dos acusados SAULO, DARCI, GABRIEL e RAFAEL foram pagos no dia 03/11/2015, na casa lotérica Pedro Ludovico, com segundos de diferença de tempo.

O interrogatório de DARCI (fls. 20/21 do ID 365877383) prestado perante a autoridade policial confirma a participação de SAULO, RAFAEL e GABRIEL.

Segundo informou naquela oportunidade, era acadêmico do curso de medicina e fez a prova de vestibular na PUC, no dia 07/11/2015, para o curso de Administração, em virtude de acordo firmado anteriormente; além de sua pessoa, participaram do mesmo esquema os acusados SAULO, RAFAEL e GABRIEL; que receberiam entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00 a depender do número de pessoas que pagaria pelo gabarito da prova; que todos os quatro fizeram a prova com o mesmo



propósito; que, além desse vestibular da PUC, prestou as provas da UNIFENAS/BH-MG, UCB/DF, FACIPLAC-DF, PUC-GO, no 1º semestre e, no 2º semestre, FAMA de Mineiros-GO, UNIFENAS/BH-MG, UCB/DF e PUC-GO.

GABRIEL (fls. 40/42 do ID 365877383) acrescentou que participou do vestibular PUC 2016/1, porque recebeu para isso; que RODOLFO, seu colega de sala no curso de medicina, lhe abordou e ofereceu pagamento acima de R\$5.000,00 por sua participação nas provas; que, além da prova da PUC 11/2015, realizou vestibular na UNICEUB FACIPLAC no meio de 2015 e UNIFENAS no meio do ano 2015; que, além do inquirido, os outros três alunos de medicina RAFAEL, SAULO e DARCY também teriam sido aliciados para realizarem provas; que LEONARDO também foi convidado por RODOLFO e aceitou participar no meio do ano, gabaritando parte das provas dos vestibulares UNIFENAS e FACIPLAC; que as inscrições do vestibular da PUC foram pagas por RICARDO; além dessas informações, descreveu pormenorizadamente como se deram os pagamentos; acrescentou que ROGÉRIO comandava o grupo e estaria nesse ramo há pelo menos cinco anos; que SAULO comentou conhecer ROGÉRIO de Iporá-GO; que as informações eram passadas para os candidatos através de celular.

RODOLFO (fls. 71/73 do ID 365877383) disse à autoridade policial, na época dos fatos, que, nos últimos três anos, prestou vestibular na UCB/DF, UNIFENAS/MG, Estácio de Sá/RJ, PUC/GO, Unifeso em Teresópolis/RJ, além do ENEM em 2015; que depois de sua aprovação no curso de medicina da PUC/GO, nunca mais prestou vestibular; reconheceu seu irmão RICARDO no vídeo que lhe foi apresentado (oportunidade em que as inscrições para o vestibular foram pagas).

SAULO confirmou ter realizado vestibular para o curso de administração na PUC/GO, no dia 07/11/2015, mesmo sendo aluno regular do curso de medicina; que foi contratado por uma pessoa de nome Lucas; que deixou a sala de provas após duas horas e meia e entregou o gabarito para Lucas na porta da faculdade; que recebeu R\$5.000,00 em dinheiro; que fez provas para o curso de direito na PUC, no mês de junho/2015 e medicina, no dia 24/05/2015, na FACIPLAC.

Além disso, de acordo com o Auto de Apreensão de fl. 66 do ID 365877388, foram apreendidos na residência de SAULO dois cadernos de prova do ENEM-2015 e uma pasta plástica contendo diversas folhas com anotações manuscritas referentes a vestibulares.

Dentre as anotações, foram encontradas as seguintes:

“- sai com 1h de prova;

- fiscais são 2 por sala;

- não pode copiar o gabarito, tem que ser escondido;

- fiscalização no banheiro é muito tranquila;

- a prova de 2015/1 foi mais difícil as questões abertas que as provas anteriores;



- dão saquinho para colocar o cel, carteira, etc...

Souza Marques

Dia 22/11/14

Pode usar relógio na sala”

De acordo com o Laudo Pericial 1560/2017 que analisou o material apreendido no apartamento de RICARDO GOMES SANTOS, foram identificadas mensagens bastante comprometedoras. Tais como as seguintes:

“para tipos I 2 e 5 Ingles Mandatory In the usa people Quimica Chute Na reacao 2n, metanol Segundo Matematica 45 24 623 8127 fisica Chute Some I e II 13 chute Biologia Os.. Hiper..perd..osmo 7,5 O desmat Ocorreu Historia Chute O pais Conjunto A republica Geografia Em 2012 A massa Chute Chute Literatura A reacao Esta Portugues Ambos Chute Qual de I e III

PROVA 4 VAMOS MANDAR A ALTERNATIVA I-A2- B 3- B 4- B s-CHUTE 6- B 7- C 8- CHUTE 9- CHUTE 10- B 11-B 12-B r3-D 14-A 15-C 16-E 17-C 18-A 19-D 20-B 21-CHUTE 22-B 23-A24-E 25-E 26-D 27-CHUTE 28-CHUTE 29-D 30-CHUTE 31-A32-B +5562983t2967 061t2120r4 I6:44(UTC-2)

PROVA 3 VAMOS MANDAR AALTERNATIVA I-D 2- B 3- A4- D s-CHUTE 6- C 7-B 8- C 9- C 10- D 11- CHUTE I2-CHUTE 13- A I4-CHUTE 15- D 16- D 17- C 18- A 19- C 20- C 21-CHUTE 22- C 23- F, Z -CHUTE 25-CHUTE 26-827-828- C29- C 30- B 31- D 32- A

O- C 21-CHUTE 22- C 23- E 24-CHUTE 25-CHUTE 26- 827-828-C29- C 30-B 31- D32-A”.

Pois bem, o Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei 12.550/2011 que acrescentou o art. 311-A nos seguintes termos:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

(...)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior;

(...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Certo é que a intenção do legislador foi de criminalizar toda e qualquer fraude em certames de interesse público. Tanto é verdade que assim intitulou referido



dispositivo.

Portanto, a criação do referido crime teve como uma de suas finalidades precípuas a prevenção e punição da “cola eletrônica”, dentre outras fraudes.

Tal procedimento ilícito possibilita que os candidatos inscritos no certame, mediante comunicação por meios tecnológicos, tenha acesso às respostas (oficiais ou não) das questões, enquanto fazem a prova.

Assim, o especialista que resolve a prova, durante o horário destinado a todos os candidatos, e transmite a resposta a determinado candidato (beneficiário do esquema delituoso), incide na conduta de divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a outrem conteúdo sigiloso.

É que, antes do término da prova, as respostas são sigilosas para o candidato, pouco importando se o transmissor das respostas teve ou não acesso ao gabarito oficial. O que importa nesse caso é que o candidato, durante a avaliação, não pode receber qualquer tipo de informação apta a favorecer o seu desempenho.

Ademais, trata-se de crime formal sendo que o resultado naturalístico é irrelevante/ prescindível.

Nesse sentido, é o entendimento de Nucci (2015, p. 1.268):

Hoje, com o advento da Lei 12.550/2011, segundo nos parece, o problema está resolvido. Afinal, é impossível obter as respostas às perguntas se estas não forem divulgadas a terceiros, que não fazem parte do certame, em momento inadequado. Por isso, preenche-se o tipo penal incriminador. Ilustrando, o concurseiro que utiliza as questões da prova (conteúdo sigiloso para quem está fora do certame), com o fim de obter as respostas, comete o delito do art. 311-A. O elemento subjetivo específico é, igualmente, preenchido, pois o seu fim é o benefício próprio e, além disso, atua com fraude.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 311-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. CONTEÚDO SIGILOSO. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. “COLA ELETRÔNICA” TRANSMITIDA POR EXPERT. TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. CRIME FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A expressão “conteúdo sigiloso” previsto no artigo 311-A do Código Penal não deve se restringir, exclusivamente, ao gabarito oficial da Instituição organizadora do certame, mas, igualmente, abranger aquele especialista que realiza a prova e, antes de terminar o período de duração do certame, transmite, por meio eletrônico, as respostas



corretas ou o seu próprio gabarito, ainda que sem correção doutrinária/legal, a outros candidatos que ainda encontram-se realizando o certame, pois, antes do término do prazo de duração da prova, as respostas de um candidato são sigilosas em relação aos demais candidatos que ainda encontram-se na realização do processo seletivo. Tipicidade da denominada "cola eletrônica" desde que cometida após a entrada em vigor do artigo 311-A do Estatuto Penalista, inserido pela Lei n. 12.550/11, como na espécie, em que os fatos datam do ano de 2015.

4. Não há falar em ausência de justa causa para a ação penal se há prova da materialidade do delito e apresentados indícios da autoria, lastreados em provas documentais e testemunhais, bem como em investigação realizada pela própria Instituição organizadora do certame e que dão suporte à acusação.

5. (...)

6. O crime tipificado no artigo 311-A do Código Penal, possui natureza formal e, como tal, prescinde da efetiva obtenção do resultado almejado.

7. Recurso Ordinário desprovido [\[1\]](#) - ORIGINAL SEM GRIFOS

Sendo assim, a tese apresentada pela defesa de ROGÉRIO, RICARDO, RODOLFO e LINDOMAR perde relevo.

Diante do caderno apuratório, a participação de ROGÉRIO ficou robustamente comprovada, pois, além da inequívoca ocupação do topo da associação criminosa, dedicada a fraudar vestibular, distribuía as tarefas e aliciava estudantes a participar das fraudes.

LINDOMAR auxiliava ROGÉRIO na seleção das instituições de ensino alvo do grupo, atuava como piloto e realizava pagamento aos demais estudantes/pilotos.

RODOLFO, filho de ROGÉRIO, na condição de acadêmico de medicina, aliciou seus colegas para serem "pilotos", na grande maioria seus colegas de turma.

RICARDO, outro filho de ROGÉRIO, realizou o pagamento das inscrições e fazia treinamento com os clientes para que conseguissem usar o celular sem levantar suspeitas.

Quanto a LEONARDO, foi identificado na esfera administrativa como cobrador do grupo. Entretanto, durante a instrução processual, nada se provou além do fato de que deixou de renovar matrícula na PUC, onde cursava medicina e por isso seu processo administrativo disciplinar foi suspenso; além disso, teria se favorecido do esquema delituoso desse mesmo grupo no vestibular 2015/1.

Sendo assim, não existem provas para a sua condenação.

A tese defensiva apresentada pela acusada JORDANYA de que estava treinando para ingressar em universidade pública não é razoável, vez que continuou



prestando vestibular em faculdades particulares (inclusive para cursos diferentes) e já estava praticamente na metade do curso de medicina; além disso, não tinha o costume de fazer provas do ENEM.

O acusado SAULO, apesar de sua confissão na fase administrativa, alterou sua versão em juízo dizendo que fez vestibular enquanto cursava medicina na PUC, porque não estava conseguindo pagar as mensalidades.

Contudo, as provas revelam que se inscreveu em cursos distintos, como administração e direito.

Quanto a RAFAEL, apesar de insistir na versão de que fez uma aposta com GABRIEL, existem evidências de que atuou como “piloto”, pois levou consigo pedaço da folha de provas e, apesar de fazer medicina, se inscreveu para o curso de zootecnia.

Ademais, GABRIEL confirmou a participação dele como “piloto”, apenas na prova da UCG 2016/1, em todas as oportunidades em que foi interrogado.

NAYRA negou seu envolvimento com os fatos, confessou que fez prova na UNIFENAS mesmo depois de aprovada pra medicina na PUC 2015/1; DARCI afirmou ter participado como “piloto” no vestibular pra medicina na faculdade UNIFENAS 2016/1, junto de três pessoas, dentre elas, NAYRA que possuía o codinome de “Amanda”; segundo informações dele, NAYRA também fez o vestibular UCB 2016/1, PUC 2015/2 e FACIPLAC 2015/2; além disso, seu nome figurou no caderno apreendido na casa de RICARDO; GABRIEL também citou seu nome na condição de “piloto” para o grupo criminoso.

Em suma, apenas em relação a LEONARDO as provas produzidas não são suficientes para a condenação; quanto a RAFAEL, merece condenação apenas pelo crime de fraude, vez que, por ter participado de apenas uma das provas (PUC 2016/1), não restou caracterizado o crime de associação.

Quanto aos demais, é assente que o grupo agia com o dolo de favorecer candidatos que pagavam pela facilidade de obter as respostas das provas.

Por último, a matéria ventilada como defesa pela maioria dos acusados, no sentido de que prestavam outras provas de vestibular no intuito de buscar financiamento estudantil ou faculdades públicas é afastada pelo simples fato de que nenhum deles comprovou requerimento indeferido perante o FIES.

Ademais, porque fariam provas em cursos de diversas áreas (humanas, exatas e biológicas)?

Houve continuidade delitiva na conduta dos acusados (exceto de RAFAEL) que atuaram nas provas de vestibular de diversas instituições no período compreendido entre meados e final de 2015.

Sendo assim e, principalmente porque trabalhavam em equipe, devem responder não só pela fraude como também pela associação criminosa.



Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que **CONDENO** o acusado **RAFAEL LEAL FREIRE**, nas penas do artigo 311, inciso III, do Código Penal e os acusados **ROGÉRIO CARDOSO MATOS, RODOLFO GOMES MATOS, RICARGO GOMES MATOS, LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, DARCI CÂNDIDO DA SILVA FILHO, GABRIEL GONÇALVES RESENDE OLIVEIRA, SAULO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO e JORDANYA LOPES DOS PASSOS**, devidamente qualificados, nas penas do artigo 311, inciso III, c/c art. 71, e art. 288, todos do CP.

Noutra via, **ABSOLVO** o acusado **LEONARDO DOS SANTOS E SILVA**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Custas pelos réus, *pro rata*.

Não há dúvida de que a conduta dos acusados causou sérios prejuízos aos demais candidatos inscritos nos vestibulares em comento e também à Pontifícia Universidade Católica de Goiás que deixou de realizar as duas provas semestrais seguintes, previstas no calendário acadêmico.

Porém, esses valores dependem de prova técnica específica a ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Sendo assim, deixo de fixar o mínimo indenizatório nesta oportunidade.

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas, de forma individualizada.

ROGÉRIO CARDOSO MATOS

- Fraudes em certames de interesse público

Quanto à *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, visto que sua empreitada criminosa exigia planejamento estratégico que perdurou por considerável período de tempo. Ainda assim, não desistiu de sua pretensão delituosa. Não registra maus *antecedentes*, assim consideradas as condenações com trânsito em julgado. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* não ultrapassaram as raias do tipo; quanto às *circunstâncias*, levada em consideração a concorrência nos vestibulares do Brasil para o curso de medicina, é repugnante a atitude do acusado; não é possível sopesar as *consequências* do crime, visto que não foram quantificados os candidatos que se beneficiaram. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Tendo em vista que o acusado dirigia as atividades dos demais acusados, elevo suas penas, nos termos do art. 62, I, do CP, para 02 (dois) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

O acusado reiterou o proceder delituoso em circunstâncias assemelhadas de



tempo, lugar e maneira de execução, devendo as condutas subsequentes ser havidas como mera continuação da primeira, razão disso, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa**, tornando-as **definitivas**, na ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Considerando que o réu possui situação financeira confortável, o dia-multa terá o valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos e as circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão

Tendo em vista que o acusado coordenava a atividade do grupo criminoso, elevo suas penas nos termos do art. 62, I, do CP para **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

RODOLFO GOMES MATOS

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* deve ser considerada no seu grau máximo, pois, além de aderir à conduta criminosa de seu pai, ainda cooptou colegas do curso de medicina para atuarem como “pilotos” nas provas de vestibular. Nada contrário aos seus *antecedentes; conduta social e personalidade* sem desajustes; a ganância como *motivo* do crime, ficou adstrita às elementares do tipo; as *circunstâncias* do crime devem ser consideradas relevantes, pois, como acadêmico do curso de medicina, tem plena consciência do esforço e dedicação dos candidatos para obterem aprovação no vestibular; as *consequências* são as esperadas para esse tipo de crime repugnante; não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

O acusado reiterou o proceder delituoso em circunstâncias assemelhadas de tempo, lugar e maneira de execução, devendo as condutas subsequentes ser havidas como mera continuação da primeira, razão disso, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas para **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, tornando-as **definitivas**, na ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.



Fixo o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal, vez que possui condição financeira razoável.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

RICARDO GOMES MATOS

- Fraudes em certames de interesse público

Revelou elevado grau de *culpabilidade*, pois, além de aderir à conduta criminosa de seu pai e irmão, exercia papel importante nas fraudes, fazendo o pagamento das inscrições e treinamento dos candidatos para uso do celular no horário das provas. Nada contrário aos seus *antecedentes; conduta social e personalidade* sem desajustes; o *motivo* do crime ficou adstrito à cupidez; as *circunstâncias* do crime devem ser consideradas relevantes, pois, contribuiu com o ingresso de pessoas despreparadas e desprovidas de ética no curso de medicina cuja formação envolve o tratamento de doenças com vistas ao salvaguardo de vidas humanas; as *consequências* foram as esperadas para esse tipo de crime repugnante; não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.

O acusado reiterou o proceder delituoso em circunstâncias assemelhadas de tempo, lugar e maneira de execução, devendo as condutas subsequentes ser havidas como mera continuação da primeira, razão disso, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas para **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, tornando-as **definitivas**, na ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal, diante da regular condição econômica do réu.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.



Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

LINDOMAR BORGES DE ANDRADE

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* é altamente reprovável, vez que exerceu sua função fiel aos comandos de ROGÉRIO, mostrando-se devoto à prática de crimes fraudulentos, apesar de todas as oportunidades que a vida nos oferece para vivermos com honra. Não registra maus *antecedentes*. *Conduta social*, aparentemente, sem desajustes. Não apresenta *personalidade* voltada para a prática de crimes. Os *motivos* e as *circunstâncias* do crime não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* não foram sopesadas. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa, nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

DARCI CÂNDIDO DA SILVA FILHO

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* cingiu-se às elementares do tipo. Não registra maus *antecedentes*. *Conduta social e personalidade* sem desajustes. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram das raias do tipo penal. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista que o acusado firmou **acordo de colaboração premiada**



possibilitando a desarticulação da associação criminosa e identificação dos envolvidos, bem como o *modus operandi* do grupo, reduzo a pena para 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa (oito vezes), nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **10 (dez) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**.

Tendo em vista que o acusado firmou acordo de colaboração premiada possibilitando a desarticulação da associação criminosa e identificação dos envolvidos, bem como o *modus operandi* do grupo, reduzo a pena para **06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

GABRIEL GONÇALVES RESENDE OLIVEIRA

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* cingiu-se às elementares do tipo. Não registra maus *antecedentes*. *Conduta social e personalidade* sem desajustes. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram das raias do tipo penal. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista que o acusado firmou acordo de colaboração premiada possibilitando a desarticulação da associação criminosa e identificação dos envolvidos, bem como o *modus operandi* do grupo, reduzo a pena para 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa (quatro vezes), nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.



- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

Tendo em vista que o acusado firmou **acordo de colaboração premiada** possibilitando a desarticulação da associação criminosa e identificação dos envolvidos, bem como o *modus operandi* do grupo, reduzo a pena para **06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

SAULO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* deve ser considerada no seu grau mínimo, vez que não ultrapassou as elementares do tipo. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi provado contrário à *conduta social e personalidade*. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram as raias do tipo. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa (sete vezes), nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* e as *circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

RAFAEL LEAL FREIRE



- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* deve ser considerada no seu grau mínimo. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi provado contrário à *conduta social e personalidade*. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram as raias do tipo. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, tornando-as **definitivas** nesse patamar.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* deve ser considerada no seu grau mínimo. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi provado contrário à *conduta social e personalidade*. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram as raias do tipo. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa (quatro vezes), nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* não ultrapassaram as raias do tipo. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

JORDANYA LOPES DOS PASSOS

- Fraudes em certames de interesse público

A *culpabilidade* não ultrapassou a previsibilidade legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi provado contrário à *conduta social e personalidade*. Os *motivos*, as *circunstâncias* e as *consequências* do crime não ultrapassaram as raias do tipo. Não



há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a reiteração delituosa (três vezes), nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo suas penas para **01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, tornando-as **definitivas** diante de outras circunstâncias a serem sopesadas.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal.

- Associação criminosa

A *culpabilidade*, devidamente comprovada nos autos, ficou adstrita à tipificação legal. Não registra maus *antecedentes*. Nada foi apurado em relação à sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos e as circunstâncias* não ultrapassaram as raias do tipo; as *consequências* do crime ficaram adstritas à imoralidade do ato praticado. Não há que se falar em *comportamento da vítima*.

Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em **01 (um) ano de reclusão**, tornando-a **definitiva** nesse patamar.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Com exceção do acusado ROGÉRIO, os acusados preenchem os requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal.

Em atenção ao preceito do § 2º, primeira parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas penas restritivas de direito, para cada um dos acusados, consoante abaixo especificado:

1 - Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Esse valor será revertido em prol de entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou estabelecimento congênere, a ser especificada pela Secretaria da Vara.

2 - prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto a entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou estabelecimento congênere, a ser indicada pela secretaria da vara.

As jornadas mensal e diária para as prestações de serviços - nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, LEP) - deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com os acusados, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

No caso de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra



c).

Restituição dos bens apreendidos

Autorizo a restituição dos bens apreendidos. Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam para levantamento de seus pertences, alertando-os de que, superado esse prazo, os objetos serão destruídos, o que fica, desde já, determinado.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

1 - **alterar** a classe do processo para execução de sentença, observando-se as determinações da Portaria Conjunta Presi-Coger nº 9418775, referente à inclusão no **SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado**.

2 – **Intimem-se** os apenados para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.289/96) e o início do cumprimento das penas restritivas de direito em 10 (dez) dias (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob o risco de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

3 - **comunique-se** a Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);

4 - Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e das custas processuais, sem que o tenha feito, expeça-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de direito, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96 e art. 51 do CP.

P.R.I.

Goiânia (GO), *data e assinatura incluídas eletronicamente*.

ALDERICO ROCHA SANTOS

Juiz Federal

[1] RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 81735 2017.00.49658-0,



REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/08/2017

GOIÂNIA, 13 de março de 2021.

